Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 692/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10361/2014
PROTOCOLO	: 1508364
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ORGÃO CONCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CONVENENTE	: CENTRO DE REABILITAÇÃO “RESTAURAÇÃO DE VIDAS”
VALOR	: R$ 144.492,86
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DE ATIVIDAES ASSISTENCIAIS – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – DIVERGÊNCIA IRRISÓRIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio em que se constate que o objetivo do convênio celebrado foi atingido, e a concessão e prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

A irrisória diferença apresentada nas contas, por não acarretam prejuízo ou dano ao erário, não invalidada a sua regularidade, entretanto impõe recomendação ao responsável para observar com maior rigor a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como Regular a Prestação de Contas de Convênio n. 015/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais e o Centro de Reabilitação “Restauração de Vidas”, com recomendação.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 015/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS e o Centro de Reabilitação “Restauração de Vidas”, objetivando o repasse de recursos financeiros para prestação de auxilio na execução de atividades assistenciais, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 4).

O valor do Convênio é de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira.

O prazo de vigência e execução do convênio é de 01/03/2013 a 31/01/2014, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados (peça 10) e solicitou a intimação do ordenador de despesas para encaminhar e/ou justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Não homologou a presente Prestação de Contas;
2. Prestação de Contas entregue nesta Corte de Contas fora do prazo
3. Notas de Empenhos e Notas de Pagamentos nítidas, claras onde constam o numero, data, valor da parcela, assim como, os números de parcelas liberadas;
4. Balancete da Prestação de Contas deste Convênio;
5. Rendimentos de Aplicação Financeira, caso houver;
6. E caso não utilizados todo montante dos Recursos Guia de Devolução dos mesmos;
7. Conciliações Bancárias e Extratos Bancários.

O Prefeito de Ponta Porã foi intimado (peça 12) e cuidou de encaminhar expediente e documentos a esta corte Fiscal (peça 16).

A 6ª ICE analisou os documentos ofertados (peça 18) e consignou que a resposta do gestor público satisfaz e sana todos os itens arguidos, a exceção do rendimento de aplicação (item 5), em razão de inconsistência de informação dos rendimentos financeiros no valor de R$ 0,26 (vinte e seis centavos).

Conforme consta, o Resumo da Aplicação dos Recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 144.000,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 144.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 144.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 466,20
RENDIMENTOS	R$ 0,26
SALDO DA CONTA	R$ 26,40
TOTAL	R$ 144.492,86
VALOR DAS DESPESAS	R$ 144.291,70
TARIFAS BANCÁRIAS	R$ 201,16
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 144.492,86

Por sua vez, o cauteloso Ministério Público de contas aviou parecer (peça 20) e certificou no seguinte sentido:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93 c/c Decreto Estadual n. 11.261/03.
>
> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 015/2013 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

A equipe técnica da 6ª ICE opina pela não aprovação da presente prestação de contas, em razão da inconsistência de informação dos Rendimentos Financeiros no valor de R$ 0,26 (vinte e seis centavos).

O representante do Parquet opina pela regularidade da prestação de contas, uma vez que guarda conformidade com a legislação de regência.

Analisando com relevância o caso, entendo que é possível acompanhar o entendimento lançado pelo Par quet, com espeque a aprovação da Prestação de Contas apresentada pelo Município de Ponta Porã.

Cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de adotar, in casu, o princípio da insignificância, dada a pequena margem de diferença apresentada na prestação de contas (R$ 0,26 – vinte e seis centavos) o que permite considerar o cumprimento das regras legais na relação jurídica estabelecida, evidenciando que os recursos foram movimentados e destinados na forma enunciada no plano de trabalho proposto.

Ficou comprovado que o objetivo do convênio celebrado foi atingido, e a concessão e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 144.492,86 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

Nesse quadro, há ainda que se considerar que não houve prejuízo ou dano ao erário. Não foi verificado desvios de recursos públicos, nem, tampouco, locupletamento por parte dos responsáveis.

Cumpre apenas recomendação para que os responsáveis passem a observar com maior rigor a legislação que norteia a celebração dos Convênios e ajustes, a fim de evitar incorrer na impropriedade arguidas nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 015/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar como Contas Regulares e assim aprovar a Prestação de Contas de Convênio n. 015/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais e, de outro lado, o Centro de Reabilitação “Restauração de Vidas”, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Gab ecl
Setac MSS/arp